



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000577-11.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante HAMILTON CLAUDIO SALES JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, a fim de absolver o acusado HAMILTON CLAUDIO SALES JÚNIOR da imputação da prática do crime previsto no artigo 35, c.c. artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.523

Apelante: Hamilton Claudio Sales Júnior

Apelado: Ministério Público

Comarca: Registro

Apelação. Sentença que condenou o acusado pela prática de associação para o tráfico. Recurso defensivo. Quadro probatório insuficiente a evidenciar a responsabilidade penal do apelante. Recurso provido, para absolver o acusado.

1. A r. sentença (fls. 4.461/4.472), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação penal para condenar **HAMILTON CLAUDIO SALES JUNIOR** às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 817 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal como incurso no artigo 35, c.c. artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06.

Apelou a defesa, buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06 (fls. 4.495/4.506).

Processado o recurso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 4.527/4.551).

É o relatório.

2. Vinga o apelo.

3. Não evidenciada a responsabilidade penal do apelante.

Narra a denúncia, em suma (fls. 23/52), que ADELSON DA SILVA SANTOS, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CLAYTON SILVA DE ALMEIDA, CLEITON VIEIRA MARQUES, DANILO VIEIRA GOMES, DIEGO ARMANDO LEOCADIO DE ALMEIDA, DIEGO SANTOS DO ROSÁRIO, DIEGO TORQUATO BANDEIRA, DIMAS BELCHIOR ALCANTARA DE OLIVEIRA, EDI CARLOS PEREIRA LEMOS, ELI CORREA JORGE, HAMILTON CLAUDIO SALES JUNIOR, HELIO DOS SANTOS GANDRA, IONE CRISTINA MARIA DIAS LUCAS, ISAÍAS OLIVEIRA DA SILVA, JAILSON DIEGO DE SOUZA, JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS, JEAN CARLOS SIMÃO SILVA, JORGE LUIS DE FREITAS, JOSÉ MARIA ALVES GOMES, JULIANA DA SILVA DE PAULA, JÚLIO CESAR JESUS DE OLIVEIRA, MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, MAYARA CRISTINE TEIXEIRA PEDROSO, NAIM DENIS DE ASSIS LIMA, PATRICK ALVES DIAS, RAUNI RAÍ DE SOUZA, RISO RICARDO COELHO DOS ANJOS, ROBSON DE LIMA SANTOS, RONNY HENRIQUE ROCHA KACZYK, ROSEMARY ROSA DE OLIVEIRA, THIAGO RAMOS SOARES, TIAGO RIBEIRO, WESLER VEIGA, todos qualificados nos autos, em data anterior a 26 de abril de 2012 e até pelo menos 27 de junho de 2012, se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

É certo que a materialidade se acha positivada pelos relatórios policiais (fls. 355/373 e 1.265/1.295), bem como pela prova oral.

Entretanto, os elementos de prova não são suficientes para firmar a autoria.

O acusado Hamilton Claudio Sales Junior sempre repeliu a imputação, negando conhecer os corréus ou integrar a associação criminosa. Esclareceu que foi preso com drogas que se destinavam ao seu uso pessoal, não tendo qualquer envolvimento com os outros acusados (fls. 657 e 4391)..

Verdade que a defesa não logrou demonstrar que os fatos se deram tal como narrados pelo réu, de tal arte a firmar um provimento jurisdicional a proclamar, de forma resoluta, sua inocência. Mas os demais dados probatórios não têm o condão de dobrar a negativa, enquanto declaração genérica de não cometimento da infração.

Sabe-se, com efeito, que no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o **Supremo Tribunal Federal, “não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado” (HC nº 88.875, relator Ministro Celso de Mello, julgado em 07/12/2010, DJ 12/03/2012).**

Especificamente com relação ao acusado Hamilton Cláudio Sales Júnior, vulgo “Smigo” (fls. 365), colhe-se dos relatórios policiais que, através do monitoramento da linha telefônica do corréu Juliano Chaves Peniche, constataram que Juliano comentou que havia retirado a droga que estava na casa de “Smigo” antes da chegada da polícia, e que lhe havia enviado 5 porções de maconha na Cadeia Pública de Registro-SP (fls. 356/357).

No relatório final, indica-se apenas, na 1ª fase de monitoramento, a prisão em flagrante do indivíduo “conhecido como ‘Smigo’” (fls. 1270).

No entanto, não se apontou como se chegou à identificação do acusado Hamilton como o indivíduo referido como “Smigo”; e tampouco individualizados elementos informativos mais densos que demonstrariam sua participação na associação investigada.

Em seu depoimento judicial (fls. 4.362 dos autos de origem – nº 0003935-04.2012.8.26.0495), o policial civil Fernando Previdi corroborou os relatórios policiais de fls. 355/373 e 1.265/1.295, indicando, em linhas gerais, as principais diligências investigativas, confirmando ser o autor do organograma de fls. 371.

No entanto, em razão do grande lapso temporal transcorrido, afirmou não se lembrar com detalhes da participação de todos os integrantes da associação. E não foi instado a se manifestar especificamente sobre a suposta participação do acusado na empreitada delitiva, nada esclarecendo em juízo sobre a atuação concreta do recorrente.

Neste passo, vale considerar que o d. promotor de justiça questionou os policiais civis ouvidos em juízo sobre a participação individualizada de cada um dos acusados.

No entanto, órgão acusatório se limitou a questioná-los sobre a participação individualizada dos acusados com relação aos quais não havia ocorrido o desmembramento do feito; e, com relação ao recorrente Hamilton, o feito foi desmembrado, em razão da impossibilidade de acesso à audiência por ausência de internet na unidade em que custodiado (fls. 4322/4326).

Ocorre que, mediante a anuência defensiva, foi utilizada a prova emprestada produzida no processo desmembrado (fls. 4394/4395) – em que, como se viu, precisamente em razão do desmembrado, não foram os policiais civis questionados especificamente sobre a participação do acusado e as provas existentes em seu desfavor.

Neste cenário, nota-se uma única menção ao acusado nos depoimentos dos policiais civis que participaram das investigações: Ivo da Silva apenas menciona o vulgo do réu – “Smigo” – enquanto lista os participantes da empreitada (23:20), sem se aprofundar nas diligências investigativas relacionadas ao acusado, ou ao seu efetivo papel na associação.

Neste passo, além da ausência de aprofundamento nos relatórios policiais quanto à suposta participação do acusado Hamilton e aos elementos informativos que descortinariam sua adesão à empreitada criminosa, vale ressaltar que a denúncia descreve a participação do acusado Hamilton como um dos traficantes que recebia as drogas de Diego Torquato Bandeira; no entanto, a referência aposta ao seu nome ⁽²¹⁾ não encontra correspondente nas notas de rodapé da r. denúncia, que salta da nota 20 à nota 22 (fls. 34).

Nas alegações finais ministeriais, por sua vez, a nota de rodapé 21 se refere apenas à menção ao já referido comentário de Juliano (4413), de que “*retirou a droga que estava na casa de “SMIGO” antes da chegada policial e mantém mandou cinco porções de maconha para ele na cadeia pública de Registro/SP*”.

Por sua vez, a fls. 4420, há menção ao organograma de fls. 371 – sem, no entanto, a indicação de elementos

informativos a corroborar a inclusão do acusado como um dos integrantes da referida associação para o tráfico.

Anote-se que, ao que consta, a prisão em flagrante do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas se deu em razão de *“informação anônima de que um indivíduo de vulgo 'Esmigo', já conhecido nos meios policiais por envolvimento com entorpecentes, estaria comercializando drogas na esquina da rua Ceará com a rua Jeronimo Monteiro Lopes”* (fls. 106), ocasião em que se apreendeu quantidade não excessiva de entorpecentes em seu poder: 1,4 gramas de maconha e 2,4 gramas de “crack” (fls. 110).

Vale dizer, sua prisão em flagrante pela prática de tráfico de drogas – fatos apurados em outros autos – não se deu, ao que consta, no contexto da investigação relativa à associação para o tráfico apurada nestes autos (como se viu, sua abordagem foi motivada por informação anônima), e tampouco se apreendeu uma quantidade excessiva de drogas, a denotar que atuasse em conjunto com outros indivíduos.

Neste passo, **em que pese o robusto arcabouço probatório indicativo da existência de uma associação para o tráfico, não se logrou produzir elemento de prova mais robusto a radicar a responsabilidade penal do acusado, no sentido de que integrava a associação criminosa.**

Assim, o caso é de absolvição por falta de provas.

5. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de absolver o acusado HAMILTON CLAUDIO SALES JÚNIOR da imputação da prática do crime previsto no artigo 35, c.c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no
artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LAERTE MARRONE

Relator